



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização ao senhor Assis Madala Timana a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Assa Assis Timana, para passar a usar o nome completo de Assis Júnior Madala Timana.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 2 de Outubro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Governador da Província do Maputo, de 3 de Outubro de 2012, foi atribuído

ao senhor Bruno da Conceição Ismael, o Certificado Mineiro n.º 5580CM, válido até 21 de Setembro de 2014, para a extração de pedra de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	26° 04' 00.00''	32° 13' 30.00''
2	26° 04' 00.00''	32° 14' 00.00''
3	26° 04' 15.00''	32° 14' 00.00''
4	26° 04' 15.00''	32° 13' 30.00''

Maputo, 8 de Outubro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

Governo do Distrito de Chibuto

Despacho

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação de Camponeses Mbatlavane de Gwemulene Sede no Bairro Eduardo Mondlane, Aldeia Gwemulene, Localidade Coca Missava Posto Administrativo de Malehice, Distrito de Chibuto, Província de Gaza, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição da associação e todos os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analizados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, e legalmente possíveis e que o acto de constituição e dos estatutos da mesma cumpre os requisitos fixados na lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e observância do disposto no artigo 5, n.º 1 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Camponeses Mbatlavane de Gwemulene

Chibuto, 7 de Julho de 2010. — O Administrador, *Zacarias Arnae*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Modil Energia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e doze a cento e catorze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e seis traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste

cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Filipe Allin Barbedo, divide e cede na totalidade a sua quota no valor nominal de doze mil meticais em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de seis mil meticais que cede a favor da senhora Denise Viana Allin Barbedo e outra quota no valor nominal de seis mil meticais que cede a favor do senhor Daniel Viana Allin Barbedo, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que o sócio Filipe Allin Barbedo, aparta-se da sociedade e nada tendo a haver dela.

Que, em consequência da divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio ora operada fica alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais

que corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Laudelina Maria Machado Viana Barbedo;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Viana Allin Barbedo;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Denise Viana Allin Barbedo.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Modil Moçambique Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e nove a cento e onze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e seis traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e Notária em exercício neste Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e Alteração Parcial do pacto social, em que o sócio Filipe Allin Barbedo, divide e cede na totalidade a sua quota no valor nominal de dez mil meticais em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de três mil meticais que cede a favor do senhor Daniel Viana Aqllin Barbedo, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que o sócio Filipe Allin Barbedo, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que, em consequência da Divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio ora operada fica alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais que corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente

quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Laudelina Maria Machado Viana Barbedo;

- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Viana Allin Barbedo;

- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Denise Viana Allin Barbedo.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Modil Ambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete, do livro de notas para escritura diversas número trezentos e três, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício neste cartório, que os sócios deliberaram de comum acordo dissolver a sociedade denominada Modil Ambiente, Limitada para todos os efeitos legais a partir de trinta e um de Janeiro de dois mil e onze.

Que qualquer um deles fica autorizado a praticar os necessários actos de publicação e registo.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Goba Processador de Comida, Limitada

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no suplemento do Boletim da República n.º 28, III série, de 12 de Julho de 2012, onde se lê: «Jacobus Theodorus Petterson, solteiro, maior», deve ser ler Jacobus Theodorus Petterson, casado»; onde se lê «A sociedade adopta a denominação de MR Wors, sociedade Unipessoal» deve ler-se «A sociedade adopta a denominação de Goba Processador de Comida, Limitada».

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Basil Read Plant & Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezoito a cento vinte e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e nove traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Basil Read (Mauritius), Limited e Basil Read (Proprietary), Limited; uma sociedade denominada Basil Read Plant & Construction, Limitada com a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito primeiro andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Basil Read Plant & Construction, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferidos para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção Civil;
- b) Mineração; e
- c) Importação e exportação de materiais e equipamentos objecto da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda, associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Basil Read (Mauritius), Limited, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil Meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Basil Read (Proprietary), Limited, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em Assembleia-Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

Secção I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral são convocados por meio de carta registada com aviso de

recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a Lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida pelo máximo de seis administradores, que serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de dois administradores ou, pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Três) É vedado ao director obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO III

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Indmoz Natural Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e nove a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Indmoz Natural Resources, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Inhaminga, número duzentos vinte e oito, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de exploração mineira e serviços afins, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para elas esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma das duas seguintes quotas designadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Cosmos (Moçambique), Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze milhões setecentos e cinquenta mil meticais, representativa de oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Legend Natural Resources Limited.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus

ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar na proporção das suas quotas, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência, este transfere-se automaticamente aos sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de trinta dias de antecedência relativamente à data da intencionada venda, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação, o comprador e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade e os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e quinze dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução da sociedade que seja accionista.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da Assembleia Geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam

presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a Assembleia possa deliberar, em qualquer convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, dois da Legend Natural Resources Limited, Mauritius e um da Cosmos (Moçambique), Limitada, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio Conselho de Administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração designado pela Legend Natural Resources Limited, Mauritius ou de procurador devidamente mandatado pela Legend Natural Resources Limited, Mauritius, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de cinco dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que, no seu conjunto, sejam titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto com relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior.

Três) Independentemente de se tratar de uma reunião de assembleia geral em primeira ou segunda convocação, dependem, sempre, de maioria qualificada de votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, as seguintes deliberações:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição, nomeação e destituição do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) O aumento, redução ou reintegração do capital social;

- d) A alteração dos estatutos da sociedade;
- e) A cisão, fusão e transformação da sociedade;
- f) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;
- g) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;
- h) A aquisição e alienação de imóveis;
- e
- i) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Primeira administração

A primeira administração será composta pelos seguintes indivíduos:

- a) Presidente do Conselho de Administração: Ravi Kumar Kamma;
- b) Vogal: Veerayya Mareddy;
- c) Vogal: Jorge Simião Martins Manjate.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao dia quinze do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até

ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;

- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos Sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

FISCALMOZA - Projectos Técnicos, Consultoria e Gestão, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública, datada de dez de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras número seiscentos e trinta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, Notária do referido Cartório, celebrado em conformidade com o disposto no número um do artigo noventa do Código Comercial, foi constituída uma sociedade anónima, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A FISCALMOZA Projectos Técnicos, Consultoria e Gestão, S.A., é uma sociedade

anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A FISCALMOZA Projectos Técnicos, Consultoria e Gestão, S.A., é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, no Edifício Millenium Park, décimo terceiro andar, Maputo.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer localidade do território nacional, assim como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de consultoria de engenharia, fiscalização de obras públicas e particulares, execução de projectos de engenharia e arquitectura, gestão e gestão de empreendimentos públicos e particulares.

Dois) A sociedade poderá, ainda mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada em Assembleia Geral, exercer quaisquer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, representado por mil acções, cada uma com o valor nominal de seiscentos meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas ou ao portador, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor

nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio de remissão, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas pelos accionistas da sociedade, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social, das reservas obrigatórias e das reservas estatutárias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois do presente artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, a respectivo proposta de venda, a qual deverá conter a identidade do proposto adquirente, o respectivo preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende de consentimento desta.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resulte da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à Assembleia Geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) O Conselho de Administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir, dos accionistas, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados, a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos públicos, de que dependam as prestações acessórias, deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos accionistas que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;

- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Tem direito a voto todo o accionista que tenha acções registadas em seu nome no Livro de Registo de Acções, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião, ou, alternativamente, faça prova de ser portador de acções, com a mesma antecedência de oito dias em relação à reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo segundo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da Assembleia Geral ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos

mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e Fiscal Único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Aviso convocatório

Um) O aviso convocatório da Assembleia Geral será feito por meio de anúncio publicado no Boletim da República e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Do aviso convocatório deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, por qualquer dos administradores, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios que convocaram a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, no aviso convocatório da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral e pelo seu secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início a ordem de trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, ser esgotados, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, de pelo menos três administradores, eleitos em Assembleia Geral, conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem

prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o Conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de Assembleias Gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social em Moçambique ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social e emissão de obrigações;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer cauções e garantias, pessoais ou reais, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos

administradores tenha requerido a deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num Administrador Delegado ou numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) O Conselho de Administração deverá mandar o Administrador Delegado ou deliberar instituir a Comissão Executiva e, neste último caso, estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do Conselho de Administração não faça parte da Comissão, definir o modo de funcionamento e, em ambos os casos, fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda ao Administrador Delegado ou à Comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do Conselho de Administração, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidades

Os administradores respondem para com a Sociedade e para com os accionistas, pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados no exercício das funções, com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por quaisquer outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador, com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) O aviso convocatório deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo, no entanto, realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Conselho Fiscal/ Fiscal Único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, dirigida ao Presidente do Conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Do Administrador Delegado, dentro dos limites delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um qualquer administrador, de um procurador ou de qualquer colaborador ou trabalhador da Sociedade, devidamente mandatado para o efeito.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal ou a um Fiscal Único eleito pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos em Assembleia Geral, tendo ainda um ou dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Três) O Conselho Fiscal será presidido por um presidente eleito em Assembleia Geral.

Quatro) Um dos membros do Conselho Fiscal poderá ser uma sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

Seis) O Fiscal Único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Sete) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como Fiscal Único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Oito) Não podem ser eleitos Fiscal Único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Relatório do Fiscal Único

O Conselho Fiscal ou do Fiscal Único deverá, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, assim como os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O Fiscal Único, exercerá as suas funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou como Conselho

Fiscal ou Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Remunerações

Um) As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos órgãos sociais, serão fixadas no decurso da actividade da sociedade e atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Accionistas eleita, por aquela, para esse efeito.

Dois) Na fase de arranque da sociedade e até que a Assembleia Geral delibere de outro modo, apenas o Administrador Delegado auferirá remuneração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral ou para o Conselho de Administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, nos três primeiros meses de cada ano.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;

- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral;

- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Disposição transitória

Ficam desde já nomeados como membros do Conselho de Administração, para o quadriénio de dois mil e doze a dois mil e quinze, os seguintes:

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Red Acacia Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334283, uma sociedade denominada Red Acacia Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Maria de Fátima Serra Ribeiro Arthur, solteira, de nacionalidade moçambicana, e residente na Avenida vinte e quatro de Julho número seiscentos e oito quarto andar F-F na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100134074F, emitido em um de Abril de dois mil e dez, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Red Acacia – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade unipessoal limitada e tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho número seiscentos e setenta e oito traço quatro F na cidade de Maputo. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto actividades nas áreas de Energia, Desenvolvimento Comunitário, Processos Industriais e Gestão do Conhecimento, nomeadamente:

Energia

Planeamento energético;
Regulamentação e políticas;
Formação e tecnologias energéticas e
Projectos de geração de pequena escala

Desenvolvimento Comunitário

Pesca e segurança alimentar;
Energia doméstica e para uso;
Boas práticas de conservação ambiental;
e
Inovação no uso produtivo e sustentável dos recursos

Processos industriais

Organização de processos laborais na indústria pesqueira, alimentar e electrónica;

Auditorias processuais e energéticas na industria electromecânica e

Sistemas de garantia de qualidade na pesca e indústria alimentar

Gestão do Conhecimento

Desenvolvimento de bases de dados;
Elaboração de questionários de inquéritos;
Treinamento e supervisão de inquiridores e vigiadores;
Análises estatísticas e gráficas;
Elaboração de sistemas de monitoria e avaliação e
Gestão documental.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras Empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de, dez mil meticais correspondente a soma de uma só quota assim distribuída:

a) Maria de Fátima Serra Ribeiro Arthur, solteira, natural do Ibo e residente em Maputo, Bilhete de Identidade n.º 11010013407F, emitida pelo Arquivo de Identificação de Maputo a um de Abril de dois mil e dez, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social;

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante o estabelecido em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios. À Assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos

proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá gerir e administrar a sociedade. Na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Movimentação da Conta Bancária)

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio; na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O Exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — *Maria de Fátima Serra Ribeiro Arthur.*

CHT- Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333740, uma sociedade denominada CHT- Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

António Morais, casado, natural de Mesquitela. (Celorico da Beira), de nacionalidade portuguesa, portador do passaporte n.º M144927 emitido aos quatro de Setembro de dois mil e doze, em Lisboa, residente na Rua José Mateus número setenta e cinco, Maputo.

Eduardo Nuno D Almeida de Faria Lopes Morais, casado, natural de Santo Ildefonso, (Porto) nacionalidade Portuguesa, portador do passaporte n.º G843057, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e quatro em Lisboa, residente na Rua. José Mateus número setenta e cinco, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CHT- Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade do Maputo, na Rua José Mateus número setenta e cinco, em Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Venda de material de construção, eletrodomésticos, mobiliário e decoração, e outros desde que esteja devidamente autorizado.

Com importação/exportação.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo a quota do sócio António Morais com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, e a quota do sócio Eduardo Nuno D Almeida de Faria Lopes Morais com o valor nominal de vinte cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral;

A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio António Morais que é desde já nomeado como sócio gerente com todos poderes.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do sócio António Morais ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Payflex Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia onze de Setembro de dois mil e doze, na sociedade em epigrafe, registada sob o n.º 100304546, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, onde deliberou-se a alteração de um ponto previsto nos estatutos relativo ao objecto da sociedade, e é alterado o artigo terceiro da, onde passam desde já a conter a seguinte redacção;

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços na área de agenciamento de mercadoria em trânsito internacional

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação do conselho de gerência, participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

Concluída a ordem de trabalhos e nada mais havendo a deliberar, deu-se assim por concluída a assembleia da qual, após leitura e análise deste documento por todos os elementos presentes, será assinado pelos mesmos.

Sem mais, deu-se por encerrada a reunião e assinada pelas partes envolvidas.

Maputo, onze de Setembro de dois mil e doze.

Bitbox, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100327457, uma sociedade denominada Bitbox, Limitada.

Aos vinte de Setembro de dois mil e doze é constituído o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei

número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Manuel Gaveta de Oliveira, divorciado, natural de Moçambique, residente na rua Comandante João Belo número cento e setenta e oito, primeiro andar esquerdo, bairro da Polana-Cimento em Maputo, de nacionalidade Portuguesa e portador do DIRE 11PT00012980F válido até onze de Janeiro de dois mil e dezasseis.

Segundo: Ana Rita dos Santos de Oliveira da Silva, casada, natural de Portugal, residente na rua da Magumba número trezentos e cinquenta e quatro, bairro do Triunfo em Maputo, de nacionalidade Portuguesa e portadora do Passaporte M232696 válido até onze de Julho de dois mil e dezasseis.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bitbox, Limitada, com sede em Maputo na rua Comandante João Belo número cento e setenta e oito, primeiro andar esquerdo, bairro da Polana-Cimento.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Bitbox, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo na rua Comandante João Belo número cento e setenta e oito, primeiro andar esquerdo, Bairro da Polana-Cimento.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de prestação de serviços relacionados directa ou indirectamente com Informática.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital social, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades

em qualquer outro ramo de comércio e/ou indústria que a assembleia geral deliberar explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares das já descritas no parágrafo um do presente artigo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas:

- i) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio António Manuel Gaveta de Oliveira.
- ii) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Ana Rita dos Santos de Oliveira da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da Assembleia Geral, desde que respeitando os requisitos prescritos na legislação comercial em vigor.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, deliberada em assembleia geral e que tem direito de preferência sobre elas.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sob distribuição dos lucros, nomeação dos gerentes e sua remuneração, sempre que for necessário competindo-lhe também deliberar

sobre qualquer assunto relativo à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios da administração, convocada por meio de anúncio de jornal com antecedência mínima de quinze dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordarem, por escrito, em dar como validamente constituída a Assembleia e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO OITAVO

Representação na assembleia geral

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante delegação de poderes para o efeito, carta, telefax ou correio electrónico.

ARTIGO NONO

Administração, representação e gerência de sociedade

Um) A administração, gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios que serão desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários para a sociedade, desde que conferidos os necessários poderes da representação.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas e demonstração de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados da sociedade encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros aprovados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto do número anterior a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissis no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zhineng, Import and Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333805, uma sociedade denominada Zhineng, Import and Export, Limitada, Limitada

Zhineng Wu, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa natural de Zhejiang, residente em Maputo, distrito Municipal Ka Chamanculo, bairro do Aeroporto, Avenida de Angola número dois mil e setenta, portador do passaporte n.º G5823061, emitido aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e doze.

Pelo presente contrato, constitui, uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Zhineng, Import and Export Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro do Aeroporto, Avenida de Angola, número dois mil e setenta, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, filiais ou escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro quando o sócio achar necessário.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio cumulativo dos produtos das ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de droguaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados, importação e exportação, podendo ainda exercer outras actividades comerciais e industriais, depois de obter as autorizações que forem necessárias.

Dois) Mediante a decisão do sócio a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades constituídas ou a constituir em Moçambique ou no estrangeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota, pertencente unicamente a um sócio.

Dois) Mediante decisão do sócio, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

CLÁUSULA QUARTA

(Divisão e transmissão da quota)

A cessão ou divisão a título oneroso ou gratuito, cabe ao sócio.

CLÁUSULA QUINTA

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Zhineng Wu, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

Três) Em caso de morte, incapacidade, do sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com herdeiros ou representantes legais do incapaz.

CLÁUSULA SEXTA

(Lucros e reserva legal)

Os lucros a apurar, serão deduzidos depois da reserva legal necessária.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidada em condições do sócio.

CLÁUSULA OITAVA

(Disposições gerais)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imo Urbe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333716, uma sociedade denominada Imo Urbe, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Luís Manuel Trabula Ferreira, Solteiro, natural de Vila Nova de Gaia-Portugal, residente na cidade de Maputo, bairro do Alto Maé B, portador do Passaporte n.º L733495, com validade até dezanove de Maio de dois mil e dezasseis, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e onze, no Governo Civil do Porto, Portugal.

Joaquim Paulo Pinto Alves, divorciado, natural de Felgueiras-Portugal, residente na cidade de Maputo, bairro do Alto Maé B, portador do passaporte n.º J583812, com validade até dois de Junho de dois mil e treze, emitido aos dias dois de Junho de dois mil e oito, no Governo Civil do Porto, Portugal.

António Pedro Pinto Leite de Freitas, separado de pessoas e bens, natural de Felgueiras-Portugal, residente na cidade de Maputo, Bairro do Alto Maé B, portador do passaporte n.º L735023, com validade 20/05/2016, emitido aos dias vinte de Maio de dois mil e onze, no Governo Civil do Braga, Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Imo Urbe, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, rua Aquino de Bragança duzentos e cinquenta e seis b, flat dez, PH-vinte e três, Coop regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação comercial.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá decidir abrir delegações ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias, mesmo no exterior do território nacional.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de consultoria nas áreas de:

- a) Estudos do mercado;
- b) Imobiliária, compra e vendas e intermediação de imóveis;
- c) Fiscalização de obras;
- d) Topografia;
- e) Projectos de arquitectura e engenharia
- f) Gestão de condomínios; e
- g) Serviços.

Dois) Fica já autorizada a sociedade exercer outras actividades que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente à soma de três quotas distribuídas como vem abaixo:

- a) Uma quota no valor de setenta e quatro mil meticais pertencente ao sócio Luís Manuel Trabula Ferreira, correspondente a setenta e quatro por cento do capital social.
- b) Uma quota no valor de treze mil meticais pertencente ao sócio Joaquim Paulo Pinto Alves, correspondente a treze por cento do capital social.
- c) Uma quota no valor de treze mil meticais pertencente ao sócio António Pedro Pinto Leite de Freitas, correspondente a treze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares, os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, o gerente poderá aceitar dos sócios sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem

posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições dos reembolsos.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiros, comunicará a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias declarando o nome do interessado em adquiri-la, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Cessão de quotas a terceiros, carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual ficará reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) É nula qualquer cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros três meses, de preferência na sede da sociedade, após o fim do exercício anterior para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas de exercício.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência

ARTIGO OITAVO

Convocação

A assembleia geral será convocada pelo gerente ou representante por meio de carta registada, com aviso de recepção, por fax ou e-mail, com antecedência mínima de quinze dias:

- a) Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento de todos os sócios.
- b) A convocatória deverá conter pelo menos o local, data e hora da realização e mencionar claramente os assuntos sobre os quais a deliberação será tomada.

ARTIGO NONO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados em exercício daquelas, para a qual a lei exige maioria qualificativa.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da comunicação quando todos os sócios concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu projecto.

Três) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importam a modificação do pacto social a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um ou mais sócios gerentes com direito a remuneração conforme fixado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Ficando desde já nomeados gerentes os sócios Luís Manuel Trabula Ferreira, Joaquim Paulo Pinto Alves e António Pedro Pinto Leite de Freitas.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos basta unicamente a assinatura do gerente Luís Manuel Trabula Ferreira.

Quatro) Desde que aprovado em assembleia o representante poderá delegar parte ou todos os seus poderes de gerência a um dos sócios, funcionário ou em pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem o respectivo mandato em procuração com todos os possíveis limites.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição dos lucros

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais e amortização e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário integrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros serão pagos aos associados, distribuindo-se de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução de conflitos

Um) Em caso de conflitos entre as partes estes darão primazia para seu solucionamento por via negocial e amigável.

Três) Na falta de acordo recorrer-se-á aos serviços de arbitragem, sem prejuízo de se lançar mão aos mecanismos judiciais apropriadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Laray Hills, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Rosalina Gonçalves Machatine e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Laray Hills, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, bairro da Polana podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração de estudos de viabilidade e desenvolvimento na área de construção;

b) Prestação de serviços de consultoria em gestão e planeamento estratégico;

c) Estudos de viabilidade económica e financeira de projectos de investimento;

d) Mediação na compra e venda de móveis e imóveis;

e) Administração e gestão de obras, condomínios e parques;

f) Projectos de reabilitação e manutenção de imóveis;

g) Elaboração, execução e implementação de projectos urbanísticos e de construção;

h) Gestão de Parques industriais;

i) Consultoria multiforme;

j) Preparação de candidaturas a financiamentos;

k) Representações comerciais; Organização e realização de acções de promoção de produtos e serviços;

l) Organização e realização de acções de formação de pessoal e prestação de todo o tipo de serviços de assessoria nas áreas de *marketing* e gestão de empresas; Promoção imobiliária;

m) Estudos de viabilidade técnica, económico, ambiental e social.

Dois) sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

a) Rosalina Gonçalves Machatine, com cinquenta mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;

b) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, com cinquenta mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

a) Por acordo com os respectivos proprietários;

b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SETIMO

(Administração e gerência)

Uma) A administração será exercida pelos senhores Rosalina Gonçalves Machatine dos Santos e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;

b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;

c) Nomear e exonerar o administradores e/ou mandatários da sociedade;

d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberação sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do código comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Hypermercado Royal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o número 100322471, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Abdul Khadar Cherkatil, casado com Amina Kandappadi, sob regime de comunhão de bens, natural de Vazhenkada Carala, de nacionalidade Indiana, residente em Tete, titular de Dire n.º 11IN00031747P, aos quatro de Janeiro de dois mil e doze, emitido em Maputo.

Segundo: Mohammed Irshad Cherkattil, solteiro, maior, natural de Kerala - Índia, de nacionalidade Indiana, residente em Tete, titular de Dire n.º 11IN00032817F, emitido em Maputo, aos seis de Fevereiro de dois mil e doze.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma e duração)

Um) A sociedade commercial por quota de responsabilidade limitada adopta a denominação de Hypermercado Royal, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando - se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede, em Tete, Bairro Francisco Manyanga, Avenida Julius Nyerere, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da seguinte actividade: a) actividade comercial, abrangidos pelas classes II, III, IV, V, VIII, IX, XIV, XVIII, XX, e XXI, do regulamento de licenciamento da actividade comercial.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil meticais, equivalente a oitenta do capital social pertencente ao sócio Abdul Khadar Cherkatil;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais equivalente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Mohammed Irshad Cherkattil.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social e prestação de serviços)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por Abdul Khadar Cherkatil, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa delegada para o efeito.

Quarto) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer onus ou encargos sobre mesma, requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Sete) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) As contas de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir se á em primeiro lugar a percentagem necessária á constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá - lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve - se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissis nos presents estatutos, aplicar - se ão as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete, com renúcia a qualquer outro.

Está conforme.

Tete, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

=====

Gelcurto Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305178 uma sociedade denominada Gelcurto Africa, Limitada, entre:

Armando Ferreira Leite, de nacionalidade portuguesa, casado, natural de Portugal, residente em Maputo.

Victor Manuel Paulo Nunes, de nacionalidade portuguesa, casado sob regime de comunhão de adquiridos com Maria da Conceição da Costa Lamas, natural de Angola onde reside.

Que, constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á, pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Gelcurto Africa, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for necessário.

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto, comércio geral a grosso e ou a retalho, com importação e exportação.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar/ no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas na seguinte proporção:

Armando Ferreira Leite, com uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais e Victor Manuel Paulo Nunes uma quota no valor nominal de quatro mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessário, desde que assembleia geral delibere sobre o assunto, nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem o interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócios dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

A gerência e a representação da sociedade pertencem aos sócios, desde já nomeados gerentes.

Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos gerentes.

A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral, competência

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessário, desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na Lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

TMOZ 2 – Imobiliário e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100324903 uma sociedade denominada TMOZ 2 – Imobiliário e Turismo, Limitada, entre:

Tmoz 2 Imobiliário e Turismo, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o numero 100294389, titular do NUIT 400360537, sita na Rua 1.233, n.º 72C, Cidade de Maputo, neste acto representada por Jaime Remigio Magumbe, na qualidade de procurador, com poderes bastantes para o efeito; e

Minoz Hassam, de nacionalidade moçambicana, natural de Pemba, maior, solteiro, com domicílio habitual na Rua de Banco de Moçambique, número cento e quarenta e cinco, Cidade de Pemba, cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 020102044512B, emitido a doze de Abril de dois mil e doze, pelo Direcção de Identificação Civil de Pemba, titular do NUIT 105900864, neste acto representado por Jaime Remigio Magumbe, na qualidade de procurador, com poderes bastantes para o efeito;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de TMOZ 2 – Imobiliário e Turismo, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua 1.º de Maio, número mil trezentos e cinquenta e cinco, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, dentro e fora de Moçambique, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o Conselho de Administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades imobiliário e turismo, nomeadamente:

- a) Instalação, organização, gestão e exploração de estabelecimentos de alojamento turísticos, de restauração e bebidas;
- b) Desenvolvimento e exploração de empreendimentos e projectos turísticos;
- c) Promoção e exploração de actividades turísticas;
- d) Organização de actividades turísticas;
- e) Animação turística;
- f) Comércio e exploração de produtos e pacotes turísticos, bem como de produtos relacionados com a actividade turística;
- g) Prestação de serviços turísticos variados;
- h) Agenciamento de viagens e turismo;
- i) Gestão, arrendamento e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, agenciamento e intermediação imobiliária, reabilitação, compra e venda de imóveis prestação de serviços conexos, bem como o desenvolvimento e a promoção de projectos imobiliários.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia TMOZ - Imobiliário e Turismo, Limitada;
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Minoz Hassam.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Três) Em qualquer aumento de capital, o sócio Minoz Hassam goza do direito especial de manter a percentagem da sua quota inalterada, sem necessidade de realizar entrada de capital, ou de a aumentar, se estiverem reunidos os requisitos legais e estatutários e realizar a correspondente entrada de capital.

Quatro) No caso referido no número anterior, caberá aos demais sócios, proporcionalmente ao valor das suas quotas, realizar a parte que cabe ao sócio Minoz Hassam

Cinco) Os direitos especiais previstos no presente artigo são intransmissíveis, ainda que a respectiva quota seja transmitida.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral e, complementarmente, nos acordos parassociais.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas está sujeita às condições estabelecidas nos números seguintes.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida e o projecto de contrato.

Três) A sociedade goza do direito de preferência na alienação da quota a ser cedida, o qual deverá ser exercido pela assembleia geral num prazo máximo de trinta dias, sobre a recepção da comunicação referida do número anterior.

Quatro) Caso não pretenda exercer ou não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data do termo do prazo referido no número anterior, notificar os sócios para no prazo de vinte dias exercerem por si ou através dos seus sócios, quando se trate de pessoas colectivas, o direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, por meio de simples comunicação por escrita dirigida à sociedade.

Cinco) Se um dos sócios que seja pessoa colectiva não quiser exercer o direito de preferência deve comunicar aos seus próprios sócios, últimos beneficiários da participação social na sociedade, para que o possam exercer em sua substituição, até ao termo do prazo de vinte dias que lhe tiverem sido concedidos nos termos do número anterior.

Seis) Se no prazo de vinte dias algum dos sócios que sejam pessoas colectivas e os sócios destas não exercerem o direito de preferência, este direito é devolvido aos restantes sócios da sociedade, que concorrerão para a proporção correspondente à quota do referido sócio que seja pessoa colectiva, sendo a proporção da quota em causa rateada entre os concorrentes em percentagem correspondente à proporção das suas quotas na sociedade relativamente à proporção das quotas dos outros concorrentes, isto no prazo de dez dias.

Sete) Caso a sociedade, os sócios, e os sócios destes não exerçam o direito de preferência, nos termos do número anterior, ou não se pronunciem até ao decurso de 65 dias sobre a data da comunicação do projecto de alienação, a quota em questão poderá ser transmitida nos termos e pelo preço estabelecidos no projecto submetido à sociedade, até ao prazo máximo de seis meses sobre a data em que o direito de livre alienação passou a vigorar, findo o qual, independentemente dos termos e condições, deverá ser dada nova preferência, nos termos acima estipulados.

Oito) É nula qualquer cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais e representação da sociedade)

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos

três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, deliberar sobre a aplicação de resultados, eleger os administradores para as vagas que se verificar no conselho de administração, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigida à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Quorum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Serão tomadas por unanimidade dos votos do capital social as deliberações da assembleia geral que importem:

- a) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- d) Qualquer alteração do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um Conselho de Administração constituído por três membros, podendo, quando os sócios assim o entenderem, aumentar ou reduzir o número de administradores, por simples deliberação.

Dois) Os administradores da sociedade, serão designadas pelos sócios em assembleia geral da seguinte forma: a sócia TMoz - Imobiliário e Turismo, Limitada designará três administradores e indicará aquele que será o presidente do conselho de administração.

Três) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate na votação.

Quatro) Cada administrador que seja pessoa colectiva deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de dois anos renováveis.

Seis) Pessoas que não sejam sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Sete) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Oito) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral na qual especifique o valor das remunerações, as funções de administrador não serão remuneradas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei ou estatutos, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- b) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;

- c) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativas ao seu objecto social, que não caibam na competência da assembleia geral;
- d) Nomear os gerentes para determinados ramos ou estabelecimentos da actividade da sociedade passando-lhes a competente procuração;
- e) Contrair empréstimos e realizar operações de crédito permitidas por lei ou estatutos até ao limite de dois vírgula cinco milhões de metcais.
- f) Propor à assembleia geral a contracção de dívidas, quando estas sejam de médio e longo prazo, bem como a aquisição de quotas próprias, dentro dos limites fixados na lei;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno;
- h) Elaborar planos de actividade e financeiros anuais, bem como apresentar e aprovar planos de investimentos a submeter a assembleia geral e orçamentos;
- i) Adquirir, alienar ou onerar direitos, ou bens móveis e imóveis até ao limite de cinco milhões de metcais;
- j) Celebrar contratos de trabalho;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas pelos estatutos ou pela lei.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação e reuniões do Conselho de Administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por mês sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) O referido no número anterior aplicar-se-á após três meses de operação do empreendimento a ser desenvolvido pela sociedade, sendo que no período anterior, a periodicidade das reuniões do conselho de administração será quinzenal, com as datas e horas a serem fixadas na primeira reunião, a partir da qual todas as reuniões posteriores referidas no presente número consideram-se devidamente convocadas, dispensando-se quaisquer outras formalidades.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adicionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) Para afeitos do número anterior, o presidente do conselho de administração terá por cada deliberação, dois votos, sem prejuízo do voto de qualidade, ficando os restantes administradores com um voto cada.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quorum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quorum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de audio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quorum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada, consoante os valores, limites e níveis de competência estabelecidos em acta da assembleia geral, para o acto a praticar:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura conjunta de um administrador e do presidente do conselho de Administração.

Dois) A sociedade obriga-se ainda pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

Três) Em caso algum poderão os administradores, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e Prestação de contas)

Um) O ano fiscal da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço e a conta de resultados, acompanhados

de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze de dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administrador serão exercidas por três administradores, designadamente, Luis Miguel Mestre Marques Palmeirim, de nacionalidade portuguesa, maior, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00029931B, emitido a vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração, José Júlio Carvalho da Graça Peixe, de nacionalidade Moçambicana, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 1103017155660J, emitido a 6 de Dezembro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e Quintino Manuel Pinto Cotão, de nacionalidade Moçambicana, detentor do Bilhete de Identidade n.º 110100977788M, emitido a vinte e três de Março de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Profast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100334011 uma sociedade denominada Profast, Limitada, entre:

Inácio Janove Macajo, solteiro, natural de Moatize, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991754S, emitido aos dezanove de Fevereiro de dois mil e dez, residente no bairro do Albazine, casa número um, Quarteirão um de Maputo.

Manuel Dique, Solteiro, natural de Manhica, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100106670B, emitido aos doze de Março de dois mil e dez, residente no Bairro de Malhazine, Avenida Maria de Lurdes cento e vinte e um Quarteirão A.

Germina Ndiasique, casada, natural de Mueda, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100091193B, emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração, residente no Bairro de Albazine, casa número um Quarteirão um.

Serafim Augusto da Silva Ângelo, solteiro, natural de Namialo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101839415B, emitido aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, pelo arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, Bairro de Alto Maé.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO UM

(Denominação)

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a seguinte denominação social Profast, Limitada.

ARTIGO DOIS

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro de Minkadjuine, Avenida do Zambeze, quarteirão dezassete casa número quarenta e sete, Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral criar outras representações no País e ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUATRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto, produção de eventos, filmagens e fotografias para casamentos, baptizados, venda de material para filmagens e prestação de serviços, assim como a exploração de outras actividades que a sociedade achar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social, integralmente inscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, e se encontra dividido de seguinte maneira:

Quatro quotas, uma de vinte e oito por cento correspondendo a duzentos onze mil e duzentos metcais pertencente a sócia Germina Ndiasique, outra de trinta por cento igual á doze mil metcais, pertencente ao sócio Inácio Janove Macajo, uma outra equivalente a vinte e seis por cento igual á dez mil e quatrocentos metcais pertencente ao sócio Manuel Dique, e a última de dezasseis por cento correspondendo a seis mil e quatrocentos metcais pertencente ao sócio Serafim Augusto.

ARTIGO SEIS

(Prestações suplementares)

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo no entanto, os sócios fazerem suprimentos á sociedade nos termos e condições fixadas pela Assembleia geral.

ARTIGO SETE

(Cessão de quotas)

A cessão e, ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITO

(Formas de sucessão)

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão, de entre si, um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NOVE

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DEZ

(Balanço e contas)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários de sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO ONZE

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de uma carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, prazo que poderá ser reduzido sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DOZE

(Legalidade da assembleia geral)

A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios, devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presente, independentemente do capital que representem.

ARTIGO TREZE

(Local da reunião da assembleia)

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO CATORZE

(Gerência)

A administração e gerência dos negócios é conferida ao sócio Inácio Janove Macajo, que fica desde já nomeado administrador, com poderes para individualmente e ou colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO QUINZE

(Dispensa de caução aos gerentes)

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos

seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos á sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DEZASSEIS

(Responsabilidade dos gerentes)

Em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de finanças e abonações.

ARTIGO DEZASSETE

(Contas e resultados)

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrado a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para conta reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao ramanescente do lucro apurado.

ARTIGO DEZOITO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DEZANOVE

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na Lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Ava-Moç, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidade Legais sob NUEL 100333732 uma sociedade denominada Ava-Moç, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Joaquim dos Anjos Passos Loureiro, casado, natural de Cedofeita. (Porto), de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M312011 emitido aos doze de Setembro de dois mil e onze, em Lisboa, residente na Rua. José Mateus número setenta e cinco, primeiro andar Maputo.

Carlos Jorge da Rocha Carvalho, casado, natural da Constance, (Marco Canaveses) nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M220473, emitido aos vinte e sete de Junho de dois mil e doze em Lisboa, residente na Rua José Mateus número setenta e cinco, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de, Ava-Moç, Limitada, e tem a sua sede na cidade do Maputo, na Rua José Mateus número setenta e cinco em Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Venda de equipamento de climatização e instalação, assistência técnica e de energias renováveis.

Com importação/exportação.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo uma quota do sócio Joaquim dos Anjos Passos Loureiro no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, e uma quota do sócio Carlos Jorge da Rocha Carvalho no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A Assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A Administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos dois sócios, Joaquim dos Anjos Passos Loureiro e Carlos Jorge da Rocha Carvalho que são desde já nomeados como sócios gerentes com todos poderes.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois sócios ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-à com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze — O Técnico, *Ilegível*.

S'LETTS - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e três a folhas cento e quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e sete traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Sandra Maria Duarte Letts, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada S'LETTS - Sociedade Unipessoal, Limitada têm a sua sede social em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de S'LETTS - Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto, operadora Mediação imobiliária, Gestão de Condomínio, Gestão de Imóveis, Intermediação Comercial, Marketing, Procurement.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;

b) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social;

c) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondente a única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, podendo ser o próprio sócio ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão

revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o Director Geral e o Director-Adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

a) Do sócio único, ou pela do seu procurador/a quando exista;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatários, nomeados pela sócia, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será paga a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ingwe Waste Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100333899, uma sociedade denominada Ingwe Waste Moçambique Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Class A Limitada com sede em Maputo na avenida Samora Machel número trinta, flat dez, quinto andar com registo n.º 100311364 na Conservatória da Entidade Legal, neste acto representado por:

Alexandre Luis Fumo, casado em comunhão total de bens, natural de Maputo, residente em Marracuene, Bairro cajual número trezentos e oitenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101195403P, emitido em pelo Arquivo de Identificação do Maputo aos oito de Junho de dois mil e onze.

Segundo: Bigfive Waste Solutions (Pty) Ltd, com sede a cidade de Maputo sita na avenida Samora Machel número trinta, flat dez, quinto andar neste acto representado por: Mashilo David Mogale casado em separação de bens, natural da África do Sul acidentalmente em Maputo titular do Passaporte n.º PB 02764009 emitido em onze de outubro de dois mil e doze, emitido pelo Home Affairs na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, sede)

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ingwe Waste Moçambique Limitada e tem a sua sede na Avenida Samora Machel número trinta, flat dez, quinto andar, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a: Prestação de serviços de consultoria, saneamento do ambiente, colecção de resíduos sólidos nas cidades, reciclagem, gestão de lixo e seu tratamento, reciclagem, sucata, importação e exportação, comércio geral.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, o qual corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de seis mil meticais, corresponde a trinta por cento do capital subscrito pela Class A, Limitada, representado neste acto pelo: Alexandre Luis Fumo.

b) Uma quota no valor de catorze mil meticais, corresponde a setenta por cento do capital subscrito pela Bigfive Waste Solutions (Pty) Ltd representado neste acto pelo: Mashilo David Mogale.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, a assembleia geral nomeia desde já como directores executivos os senhores: Alexandre Luis Fumo, Pheegane Harry Nkoana e Dr. Mashilo David Mogale, a sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois sócios sendo a do gerente obrigatória ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne – se ordinariamente na sede social, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas. A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Friends-Restauração e Hotelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e seis a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e dois, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Nuno Filipe Gomes da Costa, divide e cede a sua quota no valor nominal de quatro mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de três mil meticais, que reserva para si, e outra quota no valor nominal de mil meticais, que cede a favor da senhora Katia Alexandra dos Santos Pereira Cabral e o sócio Ricardo Emanuel Neves Veloso com duas quotas no valor nominal de quatro mil meticais cada uma, divide e cede, sendo duas quotas no valor nominal de três mil meticais cada que reserva para si, e duas quotas no valor de mil meticais cada uma, que cede a favor da senhora Katia Alexandra dos Santos Pereira Cabral, que entra para a sociedade como nova sócia, e unifica as quotas cedidas passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e entrada de nova sócia é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado de vinte mil meticais, correspondente

à soma de seis quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Filipe Gomes da Costa Tavares;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Miguel Gomes da Costa Tavares;
- c) Duas quotas no valor nominal de três mil meticais cada, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Emanuel Neves Veloso;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Edmundo Mota Santos;
- e) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Katia Alexandra dos Santos Pereira Cabral.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Farmsecure Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100333864, uma sociedade denominada Farmsecure Moçambique, Limitada.

Aos dezoito dias do mês de Setembro de dois mil e doze, compareceram, na Rua da Frente de Libertação de Moçambique (ex-Rua Pereira do Lago), número duzentos vinte e quatro, em Maputo:

Maria Fernanda Rocha Lopes, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de identidade n.º 110102263198M, emitido em treze de Abril de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, na Rua Frente de Libertação de Libertação de Moçambique, número duzentos vinte e um, que age em representação de:

Um) 20-20 Optics Limited, empresa constituída sob a lei de Seicheles, registada

sob o n.º 047004, com sede em Seicheles, conforme procuração emitida em Mahe, Seicheles, com assinatura na qualidade reconhecida notarialmente e devidamente legalizada pela Embaixada de Moçambique em quinze de Agosto de dois mil e doze;

Dois) 1357 Wealth Building Trust, constituída sob a lei de Seicheles, com sede em Seicheles, conforme procuração emitida em Mahe, Seicheles, com assinatura na qualidade reconhecida notarialmente e devidamente legalizada pela Embaixada de Moçambique em quinze de Agosto de dois mil e doze,

Disse a contraente identificada supra que os seus representados constituem entre si pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, com as seguintes principais características:

Um) Firma: Farmsecure Moçambique, Limitada.

Dois) Objecto social:

- a) Produção de fertilizantes e de matéria-prima respectiva;
- b) Transporte, manuseamento, armazenamento, processamento, empacotamento e comercialização (venda) de fertilizantes e de matéria-prima respectiva;
- c) Importação e exportação de fertilizantes e de matéria-prima respectiva.

Três) Sede social: temporariamente na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos vinte e quatro, em Maputo.

Quatro) Capital social: cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro;

Cinco) Distribuição das participações sociais: o capital social encontra-se distribuído por duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia 20-20 Optics Limited;

Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio 1357 Wealth Building Trust.

Seis) Administração: a sociedade é administrada, gerida e representada por um ou mais administradores.

Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados como administradores os senhores Dirk Dieltiens e Gordon Hesson.

Mais disse a contraente que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder á sua vontade, pelo que o vão também assinar.

Documentos junto a este instrumento contratual:

- a) Certidão de reserva de nome emitida em trinta de Julho de dois mil e doze;
- b) Estatutos da Farmsecure Moçambique, Limitada;
- c) Documentos de Identificação dos sócios;
- d) Procurações.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Farmsecure Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos vinte e quatro, Maputo.

Dois) A Administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção de fertilizantes e de matéria-prima respectiva;
- b) Transporte, manuseamento, armazenamento, processamento, empacotamento e comercialização (venda) de fertilizantes e de matéria-prima respectiva;
- c) Importação e exportação de fertilizantes e de matéria-prima respectiva.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio 20-20 Optics, Limited;

- Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio 1357 Wealth Building Trust.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer, por escrito, o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando, pelo menos, dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou administradores, mediante carta simples dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por

escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) nomeação e exoneração dos administradores;
- b) amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) alteração do contrato de sociedade;
- e) propositura de acções judiciais contra Administradores;
- f) contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos

os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens moveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar, entre si, os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administradores os senhores Dirk Dieltiens e Gordon Hesson.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

VMC Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334127, uma sociedade denominada. entre:

FBS – SGPS, S.A., com sede em Guimarães, registada sob o n.º 508269300 na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães, representada por Fernando Carlos Brito dos Santos, de nacionalidade portuguesa, solteiro, portador do Passaporte n.º M166225, emitido aostrinta e um de Maio de dois mil e doze e válido até trinta e um de Maio de dois mil e

dezassete, residente na Rua S. João Baptista, número mil setecentos oitenta e sete, em Guimarães, Portugal; e

Fernando Carlos Brito dos Santos, de nacionalidade portuguesa, solteiro, portador do Passaporte n.º M166225, emitido em trinta e um de Maio de dois mil e doze, residente na Rua S. João Baptista, número mil setecentos oitenta e sete, em Guimarães, Portugal.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de VMC Moçambique, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede na Cidade de Nacala.

Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da presente data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de instalações eléctricas, refrigeração e ar condicionado, instalações de áudio e vídeo profissional, sistemas de alarme e segurança electrónica e telecomunicações;
- b) A importação, distribuição e comercialização de instrumentos e artigos musicais, aparelhos de som, televisão e vídeo, a edição e reprodução de gravações de som, produção, gestão e organização de espectáculos teatrais e musicais;
- c) A realização de estudos e projectos relacionados com a sua área de actividade.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

FBS – SGPS S.A: cento e sessenta mil meticais;

Fernando Carlos Brito dos Santos: quarenta mil meticais;

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Fernando Carlos Brito dos Santos.

Dois) O administrador pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, basta a assinatura do administrador, ou do seu mandatário, devendo o mandatário ser portador do respectivo mandato, especificando os poderes de que é investido, com observância dos limites estabelecidos pela presente escritura ou pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Os administradores e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;

d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações.

Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao administrador e procurador obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMA PRIMEIRO

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada, ou correio electrónico com recibo de entrega, com uma antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMA SEGUNDO

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pelos administradores, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMA TERCEIRO

A assembleia geral ordinária reúne-se, pelo menos, uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os administradores ou qualquer sócio a julguem necessária.

ARTIGO DÉCIMA QUARTO

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos legais representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMA QUINTO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Primeiro. Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo vinte por cento;

Segundo. Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;

Terceiro. Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Olympic Grupo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100333783, uma sociedade denominada Olympic Grupo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Amer Nasser, solteiro, maior, natural de França, nacionalidade francesa, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil quinhentos cinquenta e dois, na Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 11AF77443, emitido aos dez de Fevereiro de dois mil e onze, em França.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: Olympic Grupo – Sociedade Unipessoal, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número quinhentos cinquenta e dois, rés-do-chão, nesta cidade.

Dois) Mediante simples decisão do socio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Importação e exportação;
- b) Publicidade geral;
- c) Comunicação;
- d) Outdoor;
- e) Impressão digital;
- f) Transportes de mercadorias e de passageiros;
- g) Fabricação de todo tipo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- h) Construção civil e obras públicas;
- i) Comércio geral;
- j) Prestação de serviços;
- l) Hotelaria e turismo;
- m) Indústria;
- o) Pesca;
- p) Agro-pecuária;
- q) Agricultura;
- r) Informática, telecomunicações, gestão financeira e gestão de participações;
- s) Comercialização de telefones e seus acessórios;
- t) Comercialização de combustíveis e lubrificantes, óleos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros, administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de u milhão de meticais, correspondente à quota do único sócio Amer Nasser, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Amer Nasser.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pelo procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissio nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Safe Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100333813, uma sociedade denominada Safe Travel, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Mahomed Assif, casado com a senhora Anilza Bibi Adamo em regime de comunhão

de bens, nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, filho de Salim Shiraz e de Shamina Aboobacar Nurmamade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100049930Q, residente na Avenida Karl Marx, número quinhentos e um, segundo andar, Bairro Central, Cidade de Maputo, outorga por si e em representação dos seus filhos menores Muhammad Qaiser Assif e Zahra Mahomed Assif.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Safe Travel, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número mil quinhentos noventa e nove, rés-do-chão, Bairro Central B, Cidade de Maputo, e uma sucursal na Cidade de Tete, Província de Tete, podendo ainda transferi-las, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagens em Moçambique ou no exterior do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública e notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social o exercício das actividades seguintes:

- a) Agenciamento de viagens e turismo;
- b) Organização de eventos;
- c) Alojamento, restauração e animação turística;
- d) Desportos marítimo, designadamente Mergulho e pesca desportiva;
- e) Safaris de caça e de aventura;
- f) Consultoria e representação de empresas nacionais e estrangeiras;
- g) Emissão de vistos e aluguer de viatura;
- h) Aluguer de aviões (chartes);
- i) Participação em outras sociedades nacionais e estrangeiras e exercício de outras actividades distintas de todas acima referidas desde que se tenham as referidas autorizações, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil

meticais, correspondente a soma de três quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Mahomed Assif, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Qaiser Assif, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente a sócia Zahra Mahomed Assif, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Com a deliberação dos sócios poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios e procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital mas poderão os sócios fazer os suplementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios, gozando este do direito de preferência.

CAPÍTULO III

Administração e gerência

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Mohamed Assif desde já nomeado gerente.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será a assinatura do sócio gerente.

Parágrafo único. Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças, abonação e letra a favor.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade amortizar sob pagamento das prestações a deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto e extraordinariamente quando achar necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Parágrafo único. A remuneração por acto de gerência se a ela houver, será fixada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e no caso de opiniões opostas inconciliáveis poderá recorrer-se á arbitragem de um perito imparcial ou autoridade judicial para mediação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo será liquidado conforme os sócios deliberarão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá elaborar um regulamento interno para o seu funcionamento sem ferir a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado Moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo que fica omissa regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e dois de Setembro de dois mil e doze. — O Técncno, *Ilegível*.

Dominus, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL10033988, uma sociedade denominada Dominus, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sandro Mauro Martins Antunes, maior, solteiro, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100382383S, emitido pelo Departamento de Identificação Civil de Maputo, aos onze de Agosto de dois mil e dez, residente na Rua da Malhangalene, sessenta e nove, flat um, Bairro da Malhangalene, Cidade de Maputo.

Constitui, pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza, duração, denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Dominus, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na Cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

- Um) A sociedade tem por objecto a:
- Elaboração e promoção de projectos;
 - Planeamento estratégico;
 - Importação e exportação gerais;
 - Construção civil, mineração, turismo, hotelaria, imobiliária;
 - Acessoria, consultoria, auditoria, contabilidade, marketing, publicidade, tipografia gerais;
 - Recursos Humanos;
 - Educação, formação e capacitação;
 - Tecnologias de informação e telecomunicações;
 - Promoção de empreendimentos do ramo imobiliário, a negociação de imóveis próprios, a compra e venda de imóveis, a promoção de incorporações imobiliárias, de loteamentos e demais actividades conexas no ramo imobiliário;

- Estudo e projectos de orçamentos;
- Projectos e estudos de engenharia;
- Avaliação de bens imóveis;
- Topografia e agrimensura;
- Perfuração de poços artesanais e furos de água;
- Supervisão de obras;
- Instalações eléctricas;
- Instalações hidráulicas;
- Subempreitadas;
- Manutenção geral;
- Representação e gestão de marcas e patentes;
- Prestação de serviços diversos;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Sandro Mauro Martins Antunes.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada pelo sócio único Sandro Mauro Martins Antunes que fica desde já nomeado administrador.

Dois) O administrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) O sócio único (administrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Quatro) Compete ao sócio único (administrador):

- Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- Abrir e gerir contas bancárias da sociedade;
- Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- Do administrador ou gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- sócio para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

(Exercício social)

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado por assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos ao sócio único, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do administrador e/ou do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito aplicável)

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade)

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, aos dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AA & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334232, uma sociedade denominada AA & Filhos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ássia Mussá Ali Abdullah, casada com Ângelo Castigo Silvano Mavanga em regime de separação de bens, natural de Maputo, residente em Avenida Salvador Alende, número novecentos noventa e seis, primeiro andar, Polana Cimento, Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101142246M, emitido no dia vinte e três de Maio de dois mil e onze, em Maputo, que outorga este acto por si e em representação dos menores;

Segundo: Kenny de Brito Feiane Mavanga, menor solteiro, residente em Avenida Salvador Alende número novecentos noventa e seis, primeiro andar, Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101142186I, emitido em Maputo;

Terceiro: Ângelo Mavanga Júnior, menor, solteiro, residente em Avenida Salvador Alende, número novecentos noventa e seis, primeiro andar, Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101142277Q, emitido em Maputo;

Quarto: Shelda Patrícia Ângelo Mavanga, menor, solteira, residente em Avenida Salvador Alende número novecentos noventa e seis, primeiro andar, Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101142241N, emitido em Maputo;

Quinto: Anderson Yanick Ângelo Mavanga, menor, solteiro, residente em Avenida Salvador Alende, número novecentos noventa e seis, primeiro andar, Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101142243J, emitido em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de AA & Filhos, Limitada, e tem a sua sede na Avenida

Salvador Alende, número novecentos noventa e seis, Cidade de Maputo,

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área de transporte de carga.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios: Ássia Mussá Ali Abdullah, com o valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital; Kenny De Brito Feiane Mavanga, com o valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital; Ângelo Mavanga Júnior, com o valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital; Shelda Patrícia Ângelo Mavanga, com o valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital; e Anderson Yanick Ângelo Mavanga com o valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Ássia Mussá Ali Abdullah como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

3 AB Comércio de Máquinas e Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de dezanove de Outubro de dois mil e doze, da sociedade 3 AB Comércio de Máquinas e Equipamentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número quinze mil cento e quarenta e cinco, a folhas cento e seis do livro C traço trinta e sete, os sócios João Benjamim Bento Medalha e Sérgio Alexandre Bento Medalha deliberaram proceder à alteração do nome da sociedade para SM Serviços, Limitada, e da sede da sociedade para a Rua dos Elefantes, número vinte e nove, Bairro do Fomento, Matola.

Em consequência directa da alteração da denominação social e da sede da empresa, é alterado o número um do artigo primeiro, e o número um do artigo segundo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de SM Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Elefantes, número vinte e nove, Bairro do Fomento, Matola.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais, em Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Or Consulting – Advocacia e Consultoria Jurídica - Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334119, uma sociedade denominada Or Consulting – Advocacia e Consultoria Jurídica - Sociedade Unipessoal, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por Orlanda Maria Augusto de Sousa Rafael Duarte, casada, natural de Mocuba, Província da Zambézia e residente na Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100277041, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dois de Fevereiro de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Or Consulting – Advocacia e Consultoria Jurídica - Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede no Bairro Polana Cimento, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do País, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura do registo de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços na área de advocacia, consultoria e assistência jurídica e judiciária, de mandato judicial e extrajudicial.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, bem como participar em outras sociedades, associações e fundações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Orlanda Maria Augusto de Sousa Rafael Duarte.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação dos resultados;

c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que, poderá delegar os seus poderes em pessoa de sua escolha, por meio de procuração, a qual ostentará todos poderes de competências.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável às sociedades por quotas, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A Associação de Camponeses Mbatlavane de Gwemulene

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e oito traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, Técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre; Lúcia Eugénio Saia, Abel António Cossa, Madalena Leuane, Lourenço Minmbir, Armando Salomão Maibasse, Inácio Daniel Mondlane, Filomena António Mazanga, Rosa Valente Manhique, Verónica Armando Mbembele e Francisci Macuacua, constituída uma associação agrícola, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A Associação de Camponeses Mbatlavane de Gwemulene, adiante designada “Associação” é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica e autónoma financeira e patrimonial e de interesse social, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A Associação tem a sua Sede na Aldeia de Gwemulene, Posto Administrativo de Malehice, Distrito de Chibuto, Província de Gaza.

Três) A Associação é criada por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos da Associação

A Associação tem por objectivos:

- a) Promover e fomentar a organização de membros associativos das diversas modalidades;
- b) Melhorar os níveis de rendimento e produtividade pela introdução de práticas agrícolas e tecnológicas correctas;
- c) Fomentar a criação de infra-estruturas agrícolas e de comercialização rural de diversos tipos;
- d) Promover acções que conduzem a investigação e identificação de novas práticas agrícolas;
- e) Estreitar relações com entidades vocacionadas ao fomento rural, identificando mecenas;
- f) Promover acções que conduzem a avaliação da terra pelos seus utentes e seu maneio;
- g) Melhorar a situação de segurança rural;
- h) Solicitar a venda da produção através de um sistema centralizado de comercialização para alguns produtos de interesse geral.

ARTIGO TERCEIRO

Membros

Um) Podem ser membros de Associação pessoas singulares residentes na aldeia e em território nacional desde que aceitam os Estatutos, os princípios e os programas da Associação.

Dois) As pessoas singulares podem ser membros da Associação desde que sejam maiores consagrados na constituição da República de Moçambique.

ARTIGO QUATRO

Categorias dos membros

As categorias dos membros da Associação são as seguintes:

- a) Fundadores; os membros que tenham colaborado na criação da Associação ou que se acharem inscrito á datam da realização da Assembleia Constituinte;
- b) Efectivos; os membros que obedecendo aos requisitos constantes do artigo anterior venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;

c) Honorários; todos aqueles que apoiam directamente ou indirectamente as iniciativas da Associação embora não participem nas actividades desta.

ARTIGO QUINTO

Direitos dos Membros

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela Associação ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto, não podendo nenhum membro nem seu familiar votar como mandatário de outro;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação;
- d) Fazer propostas ao Conselho de Direcção da Associação Geral sobretudo no que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, para que devera ser dirigida uma solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- f) Receber dos órgãos da Associação informações e esclarecimentos sobre as actividades da organização;
- g) Fazer recurso á Assembleia Geral de deliberações que considerarem contraria aos estatutos e regulamentos da Associação;
- h) Requerer a convocação da assembleia-geral extraordinária conformidade com artigo décimo quinto deste estatuto.

ARTIGO SEXTO

Deveres dos Membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Pagar a quota no mês de Setembro de cada ano;
- b) Trabalhar em toda área disponibilizada;
- c) O espaço cedido não é transmissível a outrem sem autorização dos membros da associação excepto no caso de perca de vida do associado que passará para o familiar mais directo (esposa ou filho com idade maior);
- d) O vale ou canal de rega é da utilização colectiva pelos membros da associação. (obrigação);
- e) Cada benefício deverá contribuir no pagamento da energia eléctrica (obrigação);
- f) Não se aceita construção de outras infra-estruturas nas áreas da associação, excepto aquelas construídas pela associação;

- g) Da área disponibilizada o associado deverá ter setenta e cinco por cento com culturas sob orientação da associação;
- h) Os pesticidas, adubos outros amanhos culturais a serem utilizadas nas culturas deverão ser do consenso da associação;
- i) O beneficiário deverá fazer as regas em dias pré programadas pela associação;
- j) Exercer com dedicação os cargos dos órgãos para que forem eleitos;
- k) Observar o cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação;
- l) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos, quando lhe solicitado pelo secretário.

ARTIGO SÉTIMO

Suspensão dos membros

Os membros que sem motivo justificado deixem de pagar as quotas por um período superior a um ano ficarão suspensos dos seus direitos.

ARTIGO OITAVO

Causas de exclusão

Um) Constituem causas de exclusão de membros por iniciativas do Conselho de Direcção ou por proposta devidamente fundamentada, de qualquer dos membros.

- a) A falta de comparência as reuniões para quais for convidado a participar por um período igual ou superior a seis meses;
- b) Práticas de actos que provoquem dano moral ou material á Associação;
- c) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- d) O não pagamento e quotas devidas por um período superior a seis meses, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pelo Conselho de Direcção;
- e) Servir-se da Associação para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas anteriores deverão ser alvo de instauração do componente processo disciplinar.

Três) A deliberação do Conselho de Direcção deverá ser submetida para ratificação da Assembleia Geral, imediatamente seguinte, tornando-se então definitiva.

Órgãos

ARTIGO NONO

Disposições gerais**Enumeração**

A Associação leva a cabo os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;

- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

O mandato dos órgãos da Associação corresponde aos seguintes regulamentos:

- a) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente;
- b) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no ponto anterior, o substituto eleito desempenhara as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

Um) A Assembleia Geral, é o órgão máximo de Associação e dele fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostra necessário e for convocada por mais de metade dos membros, pelo conselho de direcção ou pelo Conselho Fiscal.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os Estatutos, são obrigatória param os membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Associação por meio de anúncio, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação á data, a hora e local do evento.

Dois) A Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal de terço dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando se encontram presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros e, em caso de Assembleia não poder se reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reuniu-se a uma hora depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Periodicidade

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente seis vezes por ano e extraordinariamente a pedido de dois terços dos membros da Associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral tem uma mesa constituída por Presidente, um vogal e um

Secretário, eleitos em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Direcção por um período de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

Dois) O Presidente da Mesa dirigira a Assembleia Geral, podendo em casos justificativos ser substituído pelo Vice-Presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete á Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações aos Estatutos;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção, bem como o plano de actividades e orçamento para a seguinte;
- c) Deliberar sobre as questões que forem apresentadas pelos membros;
- d) Deliberar sobre a exclusão de membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberação e actas

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral que tiveram por finalidade a alteração dos estatutos exigem três quartos de membros presentes.

Três) As deliberações sobre dissolução requerem o voto favorável de três quartos do numero de todos os associados.

Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Natureza e composição

Um) O Conselho de Direcção é órgão executivo da Associação.

Dois) O Conselho de Direcção é dirigido por um Presidente, Vice-Presidente e um Secretário-geral que deve ser membro da Associação.

Três) O Conselho de Direcção é composto de cinco membros, sendo a sua composição maior ou menos conforme a sua percentagem dentro de fórum.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades e interesses da Associação, bem como a sua representação nos actos tendentes a realização dos seus objectivos e fins.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes em cada mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente ou pelo menos dois membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate deliberações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funções

No âmbito da sua competência, o Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos actos administrativos e demais realizações da Associação;
- c) Aprovar a proposta de nomeação ou demissão do coordenador, após a abertura de um concurso para efeito e o coordenador terá a tarefa de gerir as contas correntes da Associação;
- d) Definir os Termos de Referência, salários e o quadro de pessoal que assistira o coordenador na gestão de Associação;
- e) Elaborar e submeter a aprovação pela Assembleia Geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Solicitar a assistência do Conselho Fiscal em matéria da competência desse órgão;
- g) Aprovar a admissão de novos membros;
- h) Propor a suspensão da qualidade de membros e dar parecer sobre a sua exclusão;
- i) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras;
- j) Estabelecer ou provar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que respondam aos objectos da Associação;
- k) Assumir os poderes de representação, nomeadamente: assinar contractos, escrituras e responder em juízo e outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da Associação;
- l) Credenciar os membros da Associação ou o coordenador para representar a organização em actos específicos, activos e passivamente, juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em actas;
- m) Propor a aprovação do Regulamento interno da Associação.

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais: Um Presidente, um vice-presidente e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, Regulamento interno e Legislação aplicável;
- b) Fiscalizar o cumprimento das actividades da Associação, nomeadamente: as deliberações emanadas pela Assembleia Geral;
- c) Examinar a escrita e a documentação da Associação sempre que julgar conveniente, uma vez por mês;
- d) Controlar regularmente a conservação do Património da Associação;
- e) Emitir parecer sobre o relatório anual do conselho de Direcção, exercício das suas funções, bem como o plano de actividades e orçamentos para o ano seguinte;
- f) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade

O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que necessário, assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

Património e Fundos

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Património

Constituem património da associação todos os bens móveis e imóveis atributos por quaisquer pessoas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e os que a própria associação adquira.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos

Um) Os fundos da associação são constituídos pelas quotas dos membros observadores e doadores, bem como outras receitas que resultem de actividade legalmente permitida.

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo coordenador, sob supervisão do Conselho de Direcção.

Dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Modo

A Associação dissolve-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Liquidação e destino do património

Um) Dissolvida a associação, compete á Assembleia Geral nomear liquidatárias para

apurar os activos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) Sem prejuízo de que vem disposto na lei, o Património líquido será atribuído a quem e pela forma deliberada pela Assembleia Geral.

Nós abaixo assinados, confirmamos que os Estatutos apresentados neste formulário correspondem aos que foram adoptados pela Assembleia Geral da constituição da Associação de camponeses Mbatlavane de Gwemulene.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezassete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Care – Corretor de Seguros, S.A.

Documento Complementar Elaborado nos termos do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura lavrada a folhas trinta e duas traço trinta e cinco do livro oitocentos vinte e um do primeiro cartório notarial de Maputo.

CAPÍTULO

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO UM

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Care – Corretor de Seguros, S.A.

ARTIGO DOIS

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TRÊS

A duração da sociedade é por termo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO QUATRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A actividade de mediação e prospecção de seguros do ramo Vida e Não Vida, recomendando livremente ao tomador de seguro os contratos a celebrar e a empresas seguradoras em que melhor podem ser colocados;

- b) A prestação de assistência aos tomadores de seguros nos contratos de seguro;
- c) A realização de estudos e consultorias técnicos sobre seguros;
- d) Formação técnico-profissional em matéria de seguros e resseguros.

Dois) Compreende-se, no seu objecto, a participação, directa ou indirectamente em projecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares, desde que não proibidas ou vedadas por lei.

Três) Subsidiariamente, a sociedade poderá, também, estabelecer acordos e convenções especiais com outras actividades ou empresas congéneres assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Quatro) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou de se associar com outras entidades, sob qualquer forma e permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO CINCO

Um) O capital social é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em quatrocentas e cinquenta acções no valor de mil meticais, cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que fixará igualmente os respectivos termos e condições, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos, sob proposta do Conselho de Administração ou dos accionistas representativos de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital os accionistas vão usar do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Quatro) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento o ferido a subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidade

ARTIGO SEIS

Um) As acções representativas do capital são ordinárias, nominativas e escriturais.

Dois) Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus titulares.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas como o selo da sociedade, registados no livro de registo de acções e mantidos em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares.

Quatro) As acções nominativas poderão ser convertidas livremente em acções ao portador e vice-versa, mediante deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO SETE

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por estas fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir adquirir, nos termos da lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento só seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior, quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente a percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação ou cedência de acções próprias depende de deliberação da Assembleia Geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de Administração, o qual, todavia, informará na primeira Assembleia Geral seguinte, sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

Seis) As acções próprias adquiridas pela sociedade não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITO

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

a) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor;

b) Pagarão juros de mora correspondentes à taxa de redesconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;

c) Perderão, a favor da sociedade, as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;

d) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;

e) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vivem a ser deliberadas em Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração e com o parecer favorável do Conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais designadamente, proceder à sua amortização e conversão, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

ARTIGO DEZ

São órgãos sociais, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO ONZE

Um) O presidente e secretários da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, contados a partir da data da sua nomeação.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de

terminado o mandato para que foram eleitos, ate a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer pessoa ou entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará, automaticamente, o respectivo mandato.

ARTIGO DOZE

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam ao quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO TREZE

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais, uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ela designar em sua representação, por carta registada ou fax confirmado por carta registada, dirigidos ao Presidente da mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exerça o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

ARTIGO CATORZE

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo a Assembleia Geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para os efeitos, por período de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO QUINZE

Um) A Assembleia Geral representa a universidade de accionistas, e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e, reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem

necessário ou, quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir um outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DEZASSEIS

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dos) Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros da actas da Assembleia Geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao Secretario, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSETE

Um) A convocação da Assembleia Geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no Boletim da Republica ou no jornal diário da Cidade de Maputo com maior tiragem, no caso de Assembleia Extraordinária o prazo pode ser reduzido para cinco dias.

Dois) Na convocatória da Assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo Presidente da Mesa do instrumento de indicação dos representantes incapazes e ausentes.

Três) As Assembleias Gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondem a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maior representação.

Quatro) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de quinze dias, mas não antes de cinco, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DEZOITO

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos, ou, tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a

reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar a suspensão da mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO DEZANOVE

Um) A Assembleia Geral é composta exclusivamente pelos accionistas.

Dois) A presença em Assembleias Gerais de qualquer pessoa, não indicado nos números anteriores depende de autorização do Presidente da mesa, mas a Assembleia pode revogar esta autorização.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para pronunciarem-se nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO VINTE

Um) Os accionistas, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente, ou, por outro accionista.

Dois) Exceptuam-se da regra número anterior, os accionistas que tenham dado toda as suas acções em usufruto, casos em que os usufrutuários poderão participar das Assembleias Gerais, desde que autorizados pelos respectivos proprietários e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados, podendo no entanto o representante delegar essa representação a um accionista.

ARTIGO VINTE E UM

Um) Como instrumento de representação voluntária, bastará uma simples carta assinada pelo representado, dirigida e entregue ao Presidente da mesma até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente, no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou, quando o Presidente da Mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir autenticação dos documentos de representação legal.

Dois) A concessão da representação e revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- A especificação da Assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião, com referência ao respectivo aviso convocatório;
- O sentido em que o representante exercer o voto na falta de instruções concretas do representado;

d) A menção de que, no caso de surgimento de circunstâncias imprevistas, o representante votara no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VINTE E DOIS

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que as transacções sejam de valor superior ao somatório do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO VINTE E TRÊS

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir uma maioria qualificada.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em Assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou integração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais,

sempre que a transacção seja de valor superior ao somatório do capital social e reservas da sociedade.

Dois) Sempre que os incrementos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO VINTE E CINCO

Um) A gestão da sociedade e exercida pelo Conselho de Administração, composto por um numero impar de três a cinco membros, sendo um deles, o Presidente e, os restantes, Vogais.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral, designa o Presidente e fixa, também, as cauções que devam prestar.

Três) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VINTE E SEIS

Um) O Conselho de Administração escolherá entre os seus membros, o que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros; poderá, igualmente, constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada por três membros, incluindo o membro com funções de gestão corrente da sociedade.

Três) O Conselho de Administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O Conselho de Administração pode, ainda dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de Administração.

ARTIGO VINTE E SETE

Um) Havendo vacatura no número de membros do Conselho de Administração, este poderá designar, de entre os accionistas, novos membros do Conselho de Administração que ocuparão os lugares vagos até a próxima Assembleia Geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração,

este poderá, sempre que se justifique, designar membros representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a próxima Assembleia Geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VINTE E OITO

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem á Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, incremento ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou alocar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- h) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações;
- i) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores.

ARTIGO VINTE E NOVE

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo Conselho de Administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO TRINTA

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração, dentro dos limites ou quanto as matérias da delegação do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração a serem eleitos e Assembleia Geral;
- c) Pela assinatura do Director Executivo ou director-geral, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de um procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do Conselho de Administração, pelo Director Executivo/Director-geral ou por qualquer empregado, devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é necessária a assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo, um deles, o Presidente.

Dois) E interdito, em absoluto, aos membros do Conselho de Administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que tenham interesse pessoal ou que sejam estranhos à sociedade, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos causados.

ARTIGO TRINTA E UM

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para o interesse da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocados pelo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros, ou do Presidente do Conselho Fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros, para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre membros, mediante simples carta, telefax ou telegrama, dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do Conselho de Administração poderá representar, na sessão, mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão, por regra, na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local, quando o interesse da sociedade ou conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO TRINTA E DOIS

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em Assembleia geral, que designara de entre eles o Presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da Assembleia-geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do Conselho fiscal, a Assembleia-geral pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Um) O conselho fiscal deve reunir pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do Presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o Presidente convocará o Conselho quando, fundamentadamente, lhe seja solicitado por qualquer dos membros ou pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente voto de qualidade.

Quatro) O Conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do Presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do Conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, ou que o Conselho de Administração participe mas direito a voto.

ARTIGO TRINTA QUATRO

As referências feitas nestes estatutos ao Conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO TRINTA E CINCO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão como referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva

legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas conforme a Assembleia-geral determinar;

d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos;

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quanto votada de harmonia com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO TRINTA E SETE

A primeira assembleia geral da sociedade, que devera proceder a eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

ARTIGO TRINTA E OITO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á as disposições contidas na legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Chitiva - Artes E Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e dpze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100333872, uma sociedade denominada Chitiva - Artes E Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cláudia Marcelino Chitiva, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100733433M, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, constitui, nos termos do artigo noventa do código comercial uma sociedade unipessoal que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Chitiva - Artes e Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine número mil setecentos e quarenta e nove, rés-do-chão, Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, filiais, agências, lojas ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a retalho;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais que corresponde a uma única quota de igual valor.

CAPÍTULO III

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou um procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou o sócio quando assim o entender.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Post Scriptum, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e doze,

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334038, uma sociedade denominada Post Scriptum, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Filipe Hélio Macie, maior, solteiro, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101257074P, emitido pelo Departamento de Identificação Civil de Maputo, aos trinta de Junho de dois mil e onze, residente na avenida Ho Chi Min, cento noventa e quatro, primeiro andar esquerdo, bairro central, cidade de Maputo.

Constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza, duração, denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Post Scriptum, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Advocacia;
- b) Gestão de negócios;
- c) Mobilização financeira e de investimentos;
- d) Elaboração e promoção de projectos;
- e) Planeamento estratégico;
- f) Importação e exportação gerais;
- g) Construção civil, mineração, turismo, hotelaria, imobiliária;
- h) Consultoria, auditoria, contabilidade, marketing, publicidade, tipografia gerais;
- i) Recursos Humanos;
- j) Educação, formação e capacitação;
- k) Tecnologias de informação e telecomunicações;
- l) Representação e gestão de marcas e patentes;

m) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota pertencente a Filipe Hélio Macie.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada pelo sócio único Filipe Hélio Macie que fica desde já nomeado administrador.

Dois) O administrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) O sócio único (administrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Quatro) Compete ao sócio único (administrador):

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;

- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Abrir e gerir contas bancárias da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do administrador ou gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do único sócio para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Exercício social

ARTIGO OITAVO

(Exercício social)

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado por assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos ao sócio único, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do administrador e/ou do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito aplicável)

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei Moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade)

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ysma- Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e sete a folhas cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas

número cento trinta e três A desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Ysma - Comércio e Serviços, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro de Malhampsene, Cidade da Matola, Província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no País e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem como objecto:

- a) A venda de roupa e calçado para adultos e crianças, brindes e plantas diversas;
- b) Serviços de turismo, agrícolas, catering, decoração e eventos;
- c) Importação de artigos de mobiliários, loiça diversa, vestuário calçado, plantas diversas e produtos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer actividades comerciais ou industriais, conexas, complementares ou subsidiárias, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais,

dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Olívia Susana da Silva Amosse;
- b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Leonor Alberto Neves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos á sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prèvia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar á sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará

com os herdeiros ou representantes, dos quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a

apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida por ambas sócias, Olívia Susana da Silva Amosse e Leonor Alberto Neves, que ficam desde já nomeadas sócias gerentes.

A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omisso será regulado pela lei em vigor, para os efeitos, na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, aos dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Lamimos Lodge Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e nove, lavrada das folhas cinquenta e cinco e sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e dois, desta Conservatoria dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chimbale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores:

Primeiro: Mónica Cardoso João Charles, casada com o segundo outorgante sob o regime de comunhão de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060083408W, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, em dezasseis de Setembro de dois mil e quatro, residente na localidade de Vanduzi, Manica,

outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação das suas filhas menores Larissa Paula Wiliam Sousa e Michel Wiliam Sousa, com poderes bastantes para o acto.

Segundo: Francisco Wiliam Sousa, casado, natural de Dombe, Sussundenga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060039199E, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, em dezanove de Setembro de dois mil e sete, residente na localidade de Vanduzi, Manica.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura publica, constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Lamimos Lodge, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na na localidade de Vanduzi, Manica, podendo, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia, geral, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social, dentro e fora do território nacional, onde e quando os sócios acordem mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal prestação de serviço na área de indústria hoteleira e turismo, bem como o ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e que seja permitido por lei.

A sociedade futuramente poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem, com exclusão da participação de qualquer sócio desta, desde que seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil de meticais, correspondentes a soma de quatro quotas, sendo duas quotas de valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social,

pertencentes aos sócios Mónica Cardoso João Charles e Francisco Wiliam Sousa, duas quotas de valor nominal de dez mil meticais cada, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencentes aos sócias Larissa Paula Wiliam Sousa e Michel Wiliam Sousa.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital ou os suprimentos necessários ao desenvolvimento social de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas a título oneroso ou gratuito entre sócios é livre e mas a cessão para estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso dos outros sócios, que gozam o direito de preferência com o prazo de trinta dias de antecedência, fica dependente do consentimento da sociedade a quem é reservado o direito de preferência.

Dois) O valor da quota será o que resultar de um balanço e especialmente organizado para o efeito, se outro não for acordado, na falta de concordância como resultado do balanço e não havendo acordo, o valor será fixado por árbitros.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do falecido, inabilitado ou interdito.

Parágrafo único. Quanto aos herdeiros do falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação na sociedade, estes nomearão um de entre todos que nela os represente;
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito e o pagamento será realizado em prestações por simples deliberação dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais são convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência, salvo os casos em que a lei exigir outra forma de convocação.

ARTIGO NONO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Mónica Cardoso Joao Charles e Francisco Wiliam Sousa, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) O sócios gerentes poderão dedicar-se a sua actividade e a quaisquer outros negócios concorrentes ou não da presente sociedade.

Três) O sócios gerentes terão pelos seus serviços a retribuição de um salário anual ou mensal, que for determinado em assembleia geral.

Quatro) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas dos sócios sendo indispensável a assinatura do sócios gerentes para validar qualquer acto e contrato, mas os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou seu mandatário.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios Mónica Cardoso João Charles e Francisco Wiliam Sousa são designado sócios gerentes e responsáveis pela área de administração e finanças e como responsável de planificação e produção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e nesse caso será liquidatário nos termos a acordar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa será regulado pela lei das sociedades por quotas e demais legislações aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já os gerentes autorizados a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, Aos três de Outubro de dois mil e doze. — O conservador, *Ilegível*.

Baobab Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e oito a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por: Husrev Sahin, Serafettin Taner Uludag e Fikret Ozdin, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Baobab Industrial, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua de Marques de Pombal, Maputo Shopping Centre, número trezentos e dez, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comercialização e produção de variedade de papeis em geral;
- b) Comercialização e produção de material plástico e Fibre Glass em geral;
- c) Comercialização e produção de madeira e metálicos;
- d) Importação e exportação em geral;
- e) Vendas a grosso e à retalho.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de

meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e oitocentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Husrev Sahin;
- b) Uma quota no valor nominal de novecentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Serafettin Taner Uludag;
- c) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Fikret Ozdin.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, uma vez por ano, nos três primeiros meses, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício findo e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocado e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telex ou telefax. Dirigida aos sócios, com antecedência de quinze dias. Salvo nos casos que a lei imponha outro prazo em forma de convocação.

Três) São válidas as deliberações tomadas pelos sócios, mesmo que não estejam reunidos em assembleia. Desde que constem de todos documentos assinados por todos eles.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias geral por mandatários a que confirmam poderes bastantes nos termos da lei. Ainda que o instrumento seja simples carta dirigida à sociedade.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar quando estiverem presentes ou representados os dois sócios.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Husrev Sahin, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

CS – Sociedade de Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto do ano de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e cinco verso a noventa e uma verso e seguinte do livro de notas número F4 da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Hilário Manuel, conservador da mesma Conservatória, com funções notariais entre os quais: Francilino Francisco Noronha e Carlos Nunes Cardoso, foi constituída uma sociedade CS – Sociedade de Comércio e Serviços, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de CS Comércio e Serviços, Limitada, Empresa de venda de material de construção, mercearia e prestação de serviços relacionados de transporte de mercadorias, limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na vila de Xinavane, podendo, mediante deliberação dos sócios, abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o comércio geral e prestação de serviço de transporte de mercadoria dentre as quais destacam-se:

- a) Material de ferragem;
- b) Material eléctrico;
- c) Mercearia;
- d) Transporte de mercadoria;
- e) Outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias ou ainda diversas do objecto principal, deste que sejam permitidas por lei e devidamente autorizadas por entidade competente, bastando para tal uma deliberação dos sócios nesse sentido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital integralmente, realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Francilino Francisco Noronha, com oitenta por cento do capital, correspondente a quarenta mil meticais;
- b) Carlos Nunes Cardoso, com vinte por cento do capital correspondente a dez mil meticais.

Dois) O Capital poderá ser alterado mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os aumentos e reduções do capital social serão reteados pelos sócios na proporção da suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na cessão total ou parcial de quotas ou no caso de divisão.

Quatro) Não usando a sociedade esse direito, ficará ele a pertencer aos sócios e, querendo mais de um deles, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com afaculdade de amortizar as quotas:

- a) por acordo dos sócios;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Mora nas entradas das quotas subscritas)

Um) Na realização de entradas referentes às quotas que hajam subscrito no aumento do capital, os sócios ficam constituídos em mora se não procederem a elas, no todo ou em parte, até ao término do prazo fixado para o efeito, na respectiva deliberação dos sócios.

Dois) Sobre as importâncias em dívida incidem, pelo tempo que a mora durar, juros a taxa de cinco por cento ao ano.

Três) Enquanto ocorrer a situação de mora, prevista no número anterior, suspendem-se todos os direitos sociais inerentes às quotas em causa.

Quatro) Os sócios em mora na realização de entradas relativas as quotas que hajam subscrito num aumento de capital e que, interpelados para efectuarem o pagamento das importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros, não façam no prazo que lhes foi marcado, respondem pelos danos causados.

ARTIGO OITAVO

(Responsabilidades ao sócio infractor)

A utilização por qualquer accionista, de informação para fins estranhos a sociedade, com prejuizo da sociedade, ou, de outro sócio, faz incorrer o infractor em responsabilidade, nos termos legais, pelos danos que lhes causar e implica a perda das quotas por ele detidas a favor dos restantes sócios.

ARTIGO NONO

(Morte e incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou qualquer interdição de um sócio, a sua parte social, será revertida para os seus herdeiros, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Uma assembleia geral é uma reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovar o balanço, o relatório e as contas do exercício findo em cada ano fiscal;

b) Definir e aprovar as estratégias de desenvolvimento da actividade;

c) Nomear e exonerar os gerentes e/ou mandatários;

d) Fixar remuneração para os gerentes ou mandatários;

e) Definir e decidir sobre assuntos que não sejam da competência dos gerentes ou cuja importância careça de aprovação da assembleia geral;

f) Deliberar a cessão e divisão de quotas;

g) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital da sociedade, alteração dos estatutos e aprovação de contas de liquidação.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por pela gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração dos interesses da sociedade será exercida pelo sócio maioritário que passa a denominar-se sócio gerente.

Dois) Compete à Administração a representação da sociedade em todos os actos activos e passivos, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução do objecto da sociedade dentre os quais realçam-se o seguinte:

a) Proceder com a gestão quotidiana da sociedade de acordo com a lei comercial;

b) Exercer compras, inventários e balanços;

c) Depósitos bancários e consulta de saldos;

d) Abertura de contas bancárias junto a instituições de crédito no país. Estas aberturas deverão ser obrigadas pela assinatura dos sócios.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio gerente. O sócio gerente, poderá delegar os seus poderes a membros da sociedade ou a estranhos a esta, mediante procuração. A nomeação de um mandatário não elimina os poderes ou competências da administração que o nomeou.

Quatro) O sócio gerente e/ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias sob pena de responder civil e criminalmente.

Terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação de capital)

Não haverão prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suplementos á sociedade nos termos e condições a definir de acordo com a deliberação de sócios ou em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício civil coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Dos resultados líquidos apurados a cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio económico financeiro.

Quatro) os lucros distribuídos serão pagos de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e partilha)

Um) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

Dois) A partilha será feita em obediência a legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão decididos em assembleia geral e regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Manhiça, aos seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível.*

Preço — 65,80 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.